



LEI Nº 1.909, DE 14 DE ABRIL DE 1993

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O Atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Quirinópolis será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e alimentação dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único: É vedada a criação de programas de caráter supletivo da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente, pública e não-governamentais.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços citados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.069/90 - ECA.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - a elaborar seu Regimento Interno, podendo regular outras atribuições desde que compatíveis com a política de atendimento previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando



prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizam;

IV - definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

VI - registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;*
- b - apoio sócio-familiar;*
- c - colocação sócio-familiar;*
- d - abrigo;*
- e - liberdade assistida;*
- f - semi-liberdade;*
- g - internação.*

VII - registrar os programas a que se refere o Inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres que atuam na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

X - assessorar o Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata esta lei;

XI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XII - o quorum para as reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será o de



maioria simples de seus membros, enquanto que para a aprovação de suas resoluções será o de maioria simples dos presentes.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, com seus respectivos suplentes:

- a - um representante da Secretaria de Promoção e Assistência Social;*
- b - um representante da Secretaria da Saúde;*
- c - um representante da Secretaria da Educação; e*
- d - um representante da Secretaria do Desporto e Lazer.*

II - 04 (quatro) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos de que trata esta Lei, com seus respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, a seu livre arbítrio; enquanto que os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, através de referendo da assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Parágrafo 3º - Não poderão ser indicados para membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes que sejam parentes consanguíneos dos membros do Conselho Tutelar até o quarto grau ou por afinidade.



Parágrafo 4º - A indicação das entidades não-governamentais, será feita pelo Conselho em exercício.

Art. 11 - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, concederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário geral.

Art. 14 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que, disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta Seção.

CAPITULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

- I - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;*



II - deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhida por maioria simples.

Art. 16 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município eleitoralmente habilitados, em processo de escolha presidido pela junta eleitoral formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 17 - O Processo de escolha será organizado mediante a elaboração do regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;



IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - escolaridade mínima do primeiro grau completo (8ª série);

VI - não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária;

VII - não ser parente consanguíneo dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o quarto grau ou por afinidade.

Art. 20 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.

Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação os autos serão encaminhados à comissão de escolha que se manifestará num prazo de 05 (cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

Art. 23 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recurso o presidente da comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.



DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 27 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 28 - As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela comissão de escolha.

Art. 29 - O Presidente da comissão de escolha poderá, atendendo as peculiaridades locais estabelecer mais de um local de votação para cada zona eleitoral, aplicando-se no que couber, o disposto na legislação em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Art. 30 - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto, pelo presidente da comissão de escolha, em caráter definitivo.

Parágrafo único - Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob a fiscalização de um membro do Ministério Público.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.



Parágrafo 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra ou enteado.

Parágrafo único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 33 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 96 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 34 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 35 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.



Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 36 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 37 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 38 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETENCIA

Art. 39 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 40 - Cada Conselheiro terá uma remuneração equivalente ao salário base do professor com licenciatura plena, por período de 20 (vinte) horas semanais dedicadas com exclusividade ao Conselho.



Parágrafo 1º - Caso o Conselheiro dedique tempo integral 40 (quarenta) horas semanais, comprovadas, receberá remuneração dobrada.

Parágrafo 2º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo 3º - Sendo eleito Funcionário Público Municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 41 - Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Tesouro Municipal, sendo pagos através do Gabinete do Prefeito.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer injustificadamente a 03 (três) sessões) consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada, ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCENCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 43 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo único - O fundo municipal da criança e da adolescência será regulamentado pelo Executivo Municipal.



SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 44 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

I - dotação orçamentária do Município e de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multa e/ou penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como, do Imposto de Renda, observado o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - compete ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de convênios com entidades estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 45 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Executivo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - A redução do número dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 14 (catorze) para 08 (oito) elementos somente vigorará a partir de 12 de outubro de 1993.

Art. 47 - Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente, governamental ou não-governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 48 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta lei.





PREFEITURA DA
CIDADE
QUIRINÓPOLIS

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis,
Estado de Goiás, aos 14 de abril de 1993.


SODINO VIEIRA DE CARVALHO
Prefeito Municipal


GILMAR ALVES DA SILVA
Secretário de Administração